SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099475 - TO (2026/0200832-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ENZO LOPES MUSSULINI - TO007466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA NO CÁRCERE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL.

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal exige a demonstração cumulativa de enfermidade grave e da impossibilidade de prestação de assistência médica adequada no estabelecimento prisional.
2. No caso, apesar de o apenado ser portador de enfermidade, não ficou demonstrada a ausência de assistência médica ou eventual impedimento ao cumprimento da pena no estabelecimento prisional.
3. A revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.
4. A alegação da defesa de que o agravante desenvolveu uma grave hérnia inguinal após as decisões das instâncias de origem é fato novo, que impede a análise por esta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: db986036-2470-4225-a37b-bf4778a24302

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: db986036-2470-4225-a37b-bf4778a24302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099475 - TO (2026/0200832-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ENZO LOPES MUSSULINI - TO007466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA NO CÁRCERE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL.

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal exige a demonstração cumulativa de enfermidade grave e da impossibilidade de prestação de assistência médica adequada no estabelecimento prisional.
2. No caso, apesar de o apenado ser portador de enfermidade, não ficou demonstrada a ausência de assistência médica ou eventual impedimento ao cumprimento da pena no estabelecimento prisional.
3. A revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.
4. A alegação da defesa de que o agravante desenvolveu uma grave hérnia inguinal após as decisões das instâncias de origem é fato novo, que impede a análise por esta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE FAUSTINO DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 86/88).

Alega a defesa que é admissível o conhecimento do *writ* e que pleiteia a revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados e documentados nos autos.

Documento eletrônico VDA58774320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 46c72bfd-ced3-46e9-b992-a1069f8071d3

Afirma que é inadequado o tratamento médico no cárcere do Tocantins, descrevendo abandono terapêutico carcerário e omissão clínica da profissional responsável.

Aduz que a gravidade abstrata do crime não justifica a permanência do apenado em condições desumanas.

Requer o provimento do agravo para que seja concedida a prisão domiciliar humanitária.

Contrarrazões às fls. 113/120.

Na Petição n. 728041/2026 a defesa reitera o pedido de prisão domiciliar, afirmando que *não pleiteia a reanálise de provas pretéritas, mas sim a valoração jurídica de um fato novo, incontroverso e devidamente documentado – a hérnia inguinal incapacitante –, que surgiu muito depois do antigo laudo médico e das decisões das instâncias ordinárias, e que sequer foi diagnosticado pela Médica responsável pelos cidadãos reclusos na Unidade Penal de Natividade/TO* (fl. 131).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão.

A jurisprudência desta Corte entende que, para a *concessão da prisão domiciliar humanitária disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional* (AgRg no HC n. 636.408/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 21/6/2021).

No caso, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução pelos seguintes fundamentos (fl. 78 – grifo nosso):

> [...]
> **Conforme consta no laudo pericial realizado pela junta médica, apesar das enfermidades apresentadas pelo apenado, não há impedimentos médicos**

Documento eletrônico VDA58774320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 46c72bfd-ced3-46e9-b992-a1069f8071d3

> **que inviabilizem o cumprimento de sua pena em regime fechado, desde que assegurado o acesso à medicação necessária e acompanhamento médico regular e sistemático. O parecer médico enfatiza que o quadro clínico do apenado permite a continuação da execução da pena no atual regime, condicionado ao suporte médico adequado, que deve ser providenciado pelo sistema prisional.**
>
> Adicionalmente, é imprescindível considerar a gravidade do delito cometido por José Faustino, que foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, um delito de natureza hedionda e de profundo impacto social. A transferência para prisão domiciliar, sem que estejam plenamente atendidos os requisitos legais e sem uma justificativa médica irrefutável que comprove a impossibilidade de tratamento no ambiente prisional, poderia subverter os objetivos da pena, que incluem a retribuição e a prevenção de novos crimes, comprometendo assim a ordem pública e a segurança da sociedade.
>
> Portanto, considerando a ausência de provas concretas de que o tratamento médico necessário não pode ser adequadamente providenciado na unidade prisional, e tendo em vista a natureza e a gravidade do crime pelo qual foi condenado, não se justifica a concessão de prisão domiciliar. Assim, os argumentos apresentados pela defesa, embora válidos dentro de um contexto de garantia dos direitos humanos do apenado, não são suficientes para sobrepor-se às exigências legais e às necessidades de justiça penal, recomendando-se, portanto, o não provimento do recurso.
>
> [...]

Pois bem, conforme se verifica do excerto transcrito e do que consta dos autos (fls 46/58), apesar de o apenado ser portador de enfermidade, não ficou demonstrada a ausência de assistência ou eventual impedimento do cumprimento da pena no estabelecimento prisional.

Assim, como bem afirmou a decisão ora agravada, o acórdão impugnado *está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado desde que comprovado que está acometido de moléstia grave e que no estabelecimento penal não há a assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde, o que não é o caso dos autos* (fl. 87).

Ademais, para entender em sentido contrário, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, circunstância incabível na via estreita do *mandamus*.

Quanto à alegação defensiva de que o agravante desenvolveu grave hérnia inguinal, tendo em vista que a matéria não foi objeto de consideração pela instância local, cabe à defesa provocar o juiz competente .

O STJ não conhece de matéria não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal (AgRg no RHC n. 221.222/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

Documento eletrônico VDA58774320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 46c72bfd-ced3-46e9-b992-a1069f8071d3

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58774320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 46c72bfd-ced3-46e9-b992-a1069f8071d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.475 / TO

Número Registro: 2026/0200832-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00101295120248272700 101295120248272700 50000337320228272727

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ENZO LOPES MUSSULINI
ADVOGADO	: ENZO LOPES MUSSULINI - TO007466
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ENZO LOPES MUSSULINI - TO007466
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:15
Código de Controle do Documento: dad2f444-3201-496c-a8b3-746d8f9a3348

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:15
Código de Controle do Documento: dad2f444-3201-496c-a8b3-746d8f9a3348